

RESPONSABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO E
SUAS CONSEQUÊNCIAS AOS TÉCNICOS DA
REDE ESTADUAL DE REABILITAÇÃO

RESPONSABILIDADE

“Obrigação de responder pelas ações próprias ou de outros”.

(Dicionário Houaiss da língua portuguesa)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“Para efeitos de responsabilidade, devemos entender toda ação de Estado, desenvolvida por qualquer de seus Poderes, cumpre funções finalísticas, em benefício do bem-estar e do desenvolvimento social”.

(Léo da Silva Alves)

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência

SERVIDOR PÚBLICO

“Art. 2º Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por Servidor Público todo aquele que por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão ou entidade do Poder Estatal do Estado de Mato Grosso”.

(Portaria 015/GBSES/2006, LC 112/02)

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

LC 04/90

DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 143 São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;**
- II - ser leal às instituições a que servir;**
- III - observar as normas legais e regulamentares;**
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;**
- V - atender com presteza:**
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;**
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;**
 - c) às requisições para a defesa da fazenda pública;**

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

LC 04/90

Art. 143 São deveres do funcionário:

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado direito de defesa.

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

LC 04/90

Art. 144 Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam sua responsabilidade ou de seu subordinado;

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

LC 04/90

Art. 144 Ao servidor público é proibido:

VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Estado;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

LC 04/90

Art. 144 Ao servidor público é proibido:

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado estrangeiro, sem licença do Governador do Estado;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoa ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LC 207/04

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14 A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 15 A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada em parcelas limitadas ao máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento do servidor, desde que consentido pelo mesmo.

Art. 16 Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda estadual, em ação regressiva.

Art. 17 A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 18 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 19 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 20 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

CPESP: Comissão Permanente de Ética dos Servidores Públicos

COSIPA: Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar

OBJETO DE TRABALHO

**IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES NO
ÂMBITO DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE
SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO QUE
ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS**

MATÉRIAS REGULADAS

- I – Do Atendimento aos Usuários**
- II – Da Conduta Pessoal**
- III – Dos Conflitos de Interesses**
- IV – Do Controle**
- V – Do Desempenho**
- VI – Dos Exercícios das Atribuições**
- VII – De Favorecimento**
- VIII – Da Hierarquia**
- IX – Do Local de Trabalho**
- X – Das Outras Atividades**
- XI – Da Prestação de Contas**
- XII – Da Publicidade**
- XIII – Do Tráfico de Influências**

ANÁLISE DO ENCAMINHAMENTO

- 1- VERIFICAR SE O FATO CONFIGURA IRREGULARIDADE E/OU ILEGALIDADE.
- 2- VERIFICAR SE POSSUI DENUNCIANTE E DENUNCIADO.
- 3- VERIFICAR SE É DE OFÍCIO.
- 4- VERIFICAR SE É CASO PARA NOTIFICAÇÃO, ABERTURA DE INSTRUÇÃO SUMÁRIA, SINDICÂNCIA, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU PROCESSO ÉTICO.

FUNDAMENTAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990
- D.O. 15/10/90: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 1º DE JULHO DE 2002 -
D.O. 01/07/02: Institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso.

QUESTÕES PROCESSUAIS:

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990 - D.O. 15/10/90:



LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990 - D.O. 15/10/90

PROCESSO ÉTICO

QUESTÕES PROCESSUAIS:

LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990 - D.O. 15/10/90:



LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 - D.O. 29.12.04. Institui o Código Disciplinar do Servidor Público Civil do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO SUMÁRIA

SINDICÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

LC 04/90

LC 207/04

**CAPITULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 154 São penalidades disciplinares:

- I - repreensão;**
- II - suspensão;**
- III - demissão;**
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;**
- V - destituição de cargo em comissão.**

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

LC 04/90

Art. 159 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;**
- II - abandono de cargo;**
- III - inassiduidade habitual;**
- IV - improbidade administrativa;**
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;**
- VI - insubordinação grave em serviço;**
- VII - ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;**
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;**
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;**
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;**
- XI - corrupção;**
- XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas após constatação em processo disciplinar;**
- XIII - transgressão do Artigo 144, X a XVII.**

LC 112/2002

“Art. 9º Das Cominações:

I – advertência, aplicável aos servidores públicos no exercício do cargo efetivo...;

II – censura ética, aplicável aos servidores públicos que já tiverem deixado cargo efetivo...”

LC 207/04

Art. 11 São circunstâncias que atenuam a pena:

I - haver o transgressor procurado diminuir as conseqüências da falta, ou haver antes da aplicação da pena reparado o dano;

II - haver o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a autoridade sindicante ou processante, de modo a facilitar a apuração daquela.

III - a boa conduta funcional; e

IV - relevantes serviços prestados.

Art. 12 São circunstâncias que agravam a pena:

I - reincidência;

II - coação, instigação ou determinação para que outro servidor, subordinado ou não, pratique infração ou dela participe;

III - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração de falta funcional cometida;

IV - concurso de dois ou mais agentes na prática de infrações.

O que é Ética?

"... a Ética busca refletir sobre o comportamento humano, considerando as noções de Bem e de Mal, de Justo e de Injusto, com duplo objetivo:

- a) Orientar a pessoa humana para uma ação moralmente correta;
- b) Refletir sobre os sistemas morais elaborados pela humanidade."

(Gilberto Cotrim)

Agradecimentos

Endereço:

**Secretaria de Estado de Saúde
Rua D, Lote 12, Bloco 05
Centro Político Administrativo
(Gabinete)**

Telefones:

**(65) 3613-5429
(65) 9983-5864**